SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2975059 - MG (2025/0227980-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EDUARDO ALVES CAIXETA
AGRAVANTE	:	MARISA ALVES CAIXETA
AGRAVANTE	:	ORLANDO ALVES CAIXETA
ADVOGADOS	:	ARTHUR DO VALE RAMOS ARANTES REZENDE - MG122833
		BERNARDO RIBEIRO CAMARA - MG076740
		LUIZA COLOMBAROLI AGOSTINHO INEZ - MG143814
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS INOCENTE
ADVOGADOS	:	LUIZ ANTONIO INOCENTE ISRAEL - PR102316
		FÁBIO DIOGO ZANETTI - PR042437

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ARRENDAMENTO RURAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 272, § 6º, DO CPC/2015. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DO ATO CITATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, em execução decorrente de arrendamento rural, na qual o acórdão estadual manteve a extinção pela prescrição diante da inexistência de citação válida, da anulação da citação por edital e da ausência de comparecimento espontâneo com poderes, bem como rejeitou embargos de declaração.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional, por omissão quanto ao art. 272, § 6º, do CPC/2015 e a teoria da ciência inequívoca; (ii) o art. 272, § 6º, do CPC/2015 autoriza, no caso concreto, o suprimento da citação em virtude de atos praticados em cautelar apensa e de carga de autos por patrono; (iii) o óbice da Súmula 7/STJ incide ou não, à vista das premissas fáticas fixadas; (iv) há dissídio jurisprudencial idôneo, com cotejo analítico e identidade fático-jurídica, apto a ensejar a uniformização pela alínea *c*.

Documento eletrônico VDA52445484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/11/2025 18:04:24
Publicação no DJEN/CNJ de 24/11/2025. Código de Controle do Documento: 14b667c1-8886-4847-a5fb-0aa9f400c058

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta, ainda que implicitamente, as teses necessárias ao deslinde, afirmando a inexistência de citação válida, a correção da anulação da citação por edital e a ausência de comparecimento espontâneo por falta de poderes específicos, sendo desnecessária a menção literal ao dispositivo indicado quando a fundamentação resolve o núcleo controvertido.

4. O art. 272, § 6º, do CPC/2015, que disciplina a convalidação de vícios de intimação pela ciência inequívoca, não autoriza, no quadro fixado, o suprimento do ato citatório constitutivo da relação processual executiva, sobretudo quando as instâncias ordinárias registram falta de poderes especiais do patrono, inexistência de comparecimento espontâneo e nulidade da citação por edital; a pretensão de infirmar tais premissas demanda reexame do acervo fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

5. O dissídio jurisprudencial invocado não se caracteriza sem cotejo analítico adequado, com transcrição dos trechos pertinentes do acórdão recorrido e do paradigma, demonstração das circunstâncias fático-jurídicas comuns e indicação do repositório oficial; ausentes tais requisitos formais e, ademais, inexistente similitude fática diante das premissas fixadas pela origem, inviável o conhecimento pela alínea *c*.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA52445484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/11/2025 18:04:24
Publicação no DJEN/CNJ de 24/11/2025. Código de Controle do Documento: 14b667c1-8886-4847-a5fb-0aa9f400c058

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2975059 - MG (2025/0227980-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EDUARDO ALVES CAIXETA
AGRAVANTE	:	MARISA ALVES CAIXETA
AGRAVANTE	:	ORLANDO ALVES CAIXETA
ADVOGADOS	:	ARTHUR DO VALE RAMOS ARANTES REZENDE - MG122833
		BERNARDO RIBEIRO CAMARA - MG076740
		LUIZA COLOMBAROLI AGOSTINHO INEZ - MG143814
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS INOCENTE
ADVOGADOS	:	LUIZ ANTONIO INOCENTE ISRAEL - PR102316
		FÁBIO DIOGO ZANETTI - PR042437

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ARRENDAMENTO RURAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 272, § 6º, DO CPC/2015. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DO ATO CITATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, em execução decorrente de arrendamento rural, na qual o acórdão estadual manteve a extinção pela prescrição diante da inexistência de citação válida, da anulação da citação por edital e da ausência de comparecimento espontâneo com poderes, bem como rejeitou embargos de declaração.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional, por omissão quanto ao art. 272, § 6º, do CPC/2015 e a teoria da ciência inequívoca; (ii) o art. 272, § 6º, do CPC/2015 autoriza, no caso concreto, o suprimento da citação em virtude de atos

Documento eletrônico VDA52186873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:37:03
Código de Controle do Documento: e4a25d56-15e5-48f1-8359-205ecceae8b8

praticados em cautelar apensa e de carga de autos por patrono; (iii) o óbice da Súmula 7/STJ incide ou não, à vista das premissas fáticas fixadas; (iv) há dissídio jurisprudencial idôneo, com cotejo analítico e identidade fático-jurídica, apto a ensejar a uniformização pela alínea *c*.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta, ainda que implicitamente, as teses necessárias ao deslinde, afirmando a inexistência de citação válida, a correção da anulação da citação por edital e a ausência de comparecimento espontâneo por falta de poderes específicos, sendo desnecessária a menção literal ao dispositivo indicado quando a fundamentação resolve o núcleo controvertido.

4. O art. 272, § 6º, do CPC/2015, que disciplina a convalidação de vícios de intimação pela ciência inequívoca, não autoriza, no quadro fixado, o suprimento do ato citatório constitutivo da relação processual executiva, sobretudo quando as instâncias ordinárias registram falta de poderes especiais do patrono, inexistência de comparecimento espontâneo e nulidade da citação por edital; a pretensão de infirmar tais premissas demanda reexame do acervo fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

5. O dissídio jurisprudencial invocado não se caracteriza sem cotejo analítico adequado, com transcrição dos trechos pertinentes do acórdão recorrido e do paradigma, demonstração das circunstâncias fático-jurídicas comuns e indicação do repositório oficial; ausentes tais requisitos formais e, ademais, inexistente similitude fática diante das premissas fixadas pela origem, inviável o conhecimento pela alínea *c*.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ORLANDO ALVES CAIXETA, EDUARDO ALVES CAIXETA e MARISA ALVES CAIXETA (ORLANDO e outros) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado, por sua vez, com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS – RECURSO PRINCIPAL E ADESIVO – AÇÃO DE EXECUÇÃO - ARRENDAMENTO RURAL – PRELIMINAR DE OFÍCIO – NÃO CONHECIMENTO DO APELO ADESIVO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – CITAÇÃO – COMPARECIMENTO*

Documento eletrônico VDA52186873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:37:03
Código de Controle do Documento: e4a25d56-15e5-48f1-8359-205ecceae8b8

> *ESPONTÂNEO – NÃO OCORRÊNCIA – PRESCRIÇÃO – RECONHECIMENTO MANTIDO. O comparecimento de causídicos, sem a autorização da parte ré para receber citação, não tem o condão de configurar o comparecimento espontâneo. Constatando-se que o autor, mesmo ciente de todos os percalços do processo, não logrou êxito em concretizar a ciência do réu sobre o processo, tendo transcorrido o prazo prescricional, a sentença que declarou a prescrição deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso desprovido.* (e-STJ, fl. 1.281-1.292).

Os embargos de declaração de ORLANDO e outros foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.324-1.331).

Nas razões do agravo, ORLANDO e outros apontaram (1) a tempestividade do agravo em recurso especial, com detalhamento das datas de disponibilização/publicação e suspensão de prazos em 1º e 2/5/2025, nos termos da Resolução TJMG nº 458/2004, Portaria Conjunta TJMG nº 1629/PR/2025 e Portaria STJ/GP nº 790/2024; (2) a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ porque o acórdão recorrido teria delineado o quadro fático de modo suficiente, exigindo apenas a valoração jurídica sobre omissão do art. 1.022, II, do CPC/2015 e aplicação do art. 272, § 6º, do CPC/2015; (3) a negativa de vigência ao art. 1.022, II, do CPC/2015, por suposta omissão não enfrentada nos embargos de declaração sobre a tese do art. 272, § 6º, do CPC/2015 e ciência inequívoca; (4) a negativa de vigência ao art. 272, § 6º, do CPC/2015, sustentando que a carga de autos físicos e a atuação do patrono na ação cautelar apensa supririam a citação e afastariam a prescrição; (5) o dissídio jurisprudencial com o REsp 1.656.403/SP acerca da teoria da ciência inequívoca e instrumentalidade das formas.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, ORLANDO e outros apontaram **(1)** a tempestividade do recurso especial, com interrupção do prazo pelos embargos de declaração e contagem considerada a intimação em 29/10/2024, feriados de 15/11/2024 e 20/11/2024, e protocolo em 21/11/2024, além do preparo recolhido (art. 1.026 e art. 1.007 do CPC/2015); **(2)** a negativa de vigência ao art. 1.022, II, do CPC/2015, por rejeição dos embargos declaratórios destinados ao prequestionamento da omissão quanto ao art. 272, § 6º, do CPC/2015 e à teoria da ciência inequívoca; **(3)** a negativa de vigência ao art. 272,

Documento eletrônico VDA52186873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:37:03
Código de Controle do Documento: e4a25d56-15e5-48f1-8359-205ecceae8b8

§ 6º, do CPC/2015, por não reconhecer a ciência inequívoca da parte diante da carga dos autos físicos e atuação do patrono na ação cautelar apensa, a dispensar nova citação na principal, sob a instrumentalidade das formas; **(4)** a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por estar o contexto fático delineado no acórdão de origem e se exigir apenas revaloração jurídica; **(5)** o dissídio jurisprudencial com o REsp 1.656.403/SP, no qual se reconheceu a ciência inequívoca e a instrumentalidade das formas, inclusive por retirada dos autos.

Houve apresentação de contrarrazões por LUIZ CARLOS INOCENTE (LUIZ CARLOS) defendendo que não houve afronta a lei federal, que o art. 272, § 6º, do CPC/2015 é inaplicável por força do art. 14 do CPC/2015 (*tempus regit actum*), que não houve comparecimento espontâneo porque os patronos não tinham poderes para receber citação, além de pleitos de assistência judiciária e majoração de honorários.

Na origem, a execução por quantia certa proposta por FERNANDO CAIXETA contra LUIZ CARLOS narrou dívida de R$ 68.530,14 (sessenta e oito mil, quinhentos e trinta reais e catorze centavos) decorrente de arrendamento rural firmado em 19/8/1994, renovado em 28/9/1995 e alterado em 20/11/1997, com prestações previstas entre 1997 e 2002, parte a ser quitada no Banco do Brasil e com previsão de pagamento em moeda ou em espécie; pediu citação em 24 horas para pagar ou nomear bens, intimação para embargos, benefícios do art. 172, §§ 1º e 2º, do CPC/1973, conversão de arresto em penhora e distribuição por dependência a cautelar de arresto; os pontos controvertidos iniciais recairam sobre exigibilidade do crédito, regularidade da forma de pagamento securitizada e efetivação da citação.

O extrato bancário do Banco do Brasil indicou a operação rural e cronograma de parcelas, reforçando a base documental do crédito; as guias e a taxa judiciária instruíram a propositura. O despacho inaugural determinou citação em 24 horas, fixou honorários de 10% para pronto pagamento sem embargos, autorizou citação e penhora na forma do art. 172, § 2º, e determinou inscrição da penhora no registro imobiliário; a controvérsia processual deslocou-se então à validade e ao tempo da citação.

No *iter* subsequente, após intimações e períodos de inércia, o Juízo extinguiu o feito por abandono em 5/8/2020, com trânsito certificado; discutiu-se a restituição de bens arrestados ou conversão em perdas e danos, e o Juízo orientou a pretensão indenizatória para autos próprios.

Os herdeiros noticiaram o falecimento do exequente FERNANDO CAIXETA, ocorrido em 16/12/2019, bem como a sua incapacidade civil desde 2016, requereram a nulidade dos atos praticados a partir da intimação pessoal e a revogação da sentença de abandono, e o Juízo acolheu a postulação, anulou a sentença e habilitou os sucessores, ORLANDO e outros, para assumirem o polo ativo da execução, prosseguindo a demanda em seu nome.

Documento eletrônico VDA52186873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:37:03
Código de Controle do Documento: e4a25d56-15e5-48f1-8359-205ecceae8b8

Em embargos de declaração opostos por LUIZ CARLOS, o Juízo reconheceu omissão e aplicou prescrição quinquenal com base no art. 206, § 5º, I, do CC/2002, c.c. o art. 2.028, declarando extinta a execução por prescrição, com remessa de arresto e perdas e danos a autos específicos; os pontos controvertidos abrangeram inexistência de citação válida, nulidade do edital e ausência de comparecimento espontâneo (e-STJ, fls. 534-535).

Em novos embargos de declaração de ORLANDO e outros, o Juízo corrigiu erro material para ajustar o fundamento legal do dispositivo ao art. 487, II, c.c. o art. 771, parágrafo único, do CPC/2015, mantendo a conclusão de inexistência de citação válida, inclusive por ausência de poderes dos causídicos que atuaram nos apensos para receber citação; não houve alteração do resultado (e-STJ, fls. 552-554).

Em grau recursal, ORLANDO e outros apelaram sustentando ciência inequívoca e comparecimento espontâneo por atuação dos patronos de LUIZ CARLOS, inclusive em cautelar apensa e em carga de autos, além da inexistência de prescrição.

LUIZ CARLOS apresentou contrarrazões sobre inovação e dialeticidade, e interpôs apelação adesiva pedindo justiça gratuita, discutindo exceção de pré-executividade e litigância de má-fé.

O Tribunal não conheceu do apelo adesivo por desconexão temática, negou provimento ao apelo principal, confirmou a ausência de citação válida e de comparecimento espontâneo por falta de poderes específicos, validou a anulação do edital e majorou honorários em 1% do valor da causa; os pontos controvertidos residiram na eficácia de atos praticados em processo conexo para suprir citação e no alcance da teoria da ciência inequívoca (e-STJ, fls. 1.282-1.292).

Nos embargos de declaração opostos ao acórdão, ORLANDO e outros apontaram omissão quanto ao art. 272, § 6º, do CPC e à ciência inequívoca por carga e atuação na cautelar; o Tribunal rejeitou os embargos, assentou que o acórdão já afastara a tese, ainda que implicitamente, registrou o prequestionamento implícito do art. 1.025 do CPC e aplicou multa de 2% por caráter protelatório; o ponto controvertido restringiu-se à existência de omissão relevante (e-STJ, fls. 1.311-1.312 e 1.325-1.331).

ORLANDO e outros interpuseram recurso especial. Em contrarrazões, LUIZ CARLOS defendeu a manutenção do acórdão, sustentou a inaplicabilidade do art. 272, § 6º, por regerem-se os atos pelo CPC/1973, invocou o art. 14 do CPC/2015, reiterou a ausência de poderes especiais dos patronos e pediu justiça gratuita e majoração de honorários; os pontos controvertidos focaram a questão intertemporal e a moldura fática fixada (e-STJ, fls. 1.387-1.391).

A Terceira Vice-Presidência inadmitiu o recurso especial por ausência de vício de prestação jurisdicional e por incidência da Súmula 7/STJ, ante a necessidade de

Documento eletrônico VDA52186873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:37:03
Código de Controle do Documento: e4a25d56-15e5-48f1-8359-205ecceae8b8

reexame de fatos e provas quanto a citação, comparecimento espontâneo, nulidade do edital e poderes dos patronos; fixou o óbice ao conhecimento (e-STJ, fls. 1.398-1.400).

Em sequência, constou nova peça de contrarrazões materialmente equivalente, sem inovação (e-STJ, fls. 1.405-1.409).

ORLANDO e outros interpuseram agravo em recurso especial para afastar a Súmula 7/STJ, afirmando tratar-se de matéria exclusivamente de direito, relativa a negativa de prestação jurisdicional e ao art. 272, § 6º, além de dissídio; pediram processamento do especial (e-STJ, fls. 1.417-1.421).

No juízo de retratação, a Terceira Vice-Presidência manteve a decisão agravada e determinou a remessa ao STJ com base no art. 1.042, § 4º, consolidando os fundamentos (e-STJ, fl. 1.428).

Já no STJ, ORLANDO e outros apresentaram petição para saneamento de óbices, buscaram demonstrar a tempestividade do REsp e do AREsp com certidões e atos normativos sobre feriados e suspensões, juntaram recibos de protocolo e esclareceram a contagem dos prazos; a peça teve caráter estritamente formal, sem inovação de mérito (e-STJ, fls. 1.437-1.464).

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto a tese do art. 272, § 6º, do CPC/2015, impondo novo julgamento dos embargos de declaração; (ii) a teoria da ciência inequívoca, prevista no art. 272, § 6º, do CPC/2015, é aplicável ao caso para suprir a citação e afastar a prescrição; (iii) há dissídio jurisprudencial apto a ensejar a uniformização sobre ciência inequívoca e instrumentalidade das formas; (iv) incide ou não o óbice da Súmula 7/STJ diante do contexto fático delineado no acórdão recorrido.

(1) Tempestividade e preparo do recurso especial

ORLANDO e outros alegaram a tempestividade do recurso especial e do respectivo preparo, indicaram a interrupção do prazo pelos embargos de declaração, assinalaram a contagem a partir da intimação de 29/10/2024 com feriados em 15/11/2024 e 20/11/2024 e protocolização em 21/11/2024, afirmaram que o Tribunal observou tais marcos na certidão e requereram o reconhecimento da regularidade formal e do conhecimento do apelo nobre (e-STJ, fls. 1.342/1.343).

De fato, constatou-se que os embargos de declaração opostos por ORLANDO e outros interromperam o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC/2015. Verificou-se que a intimação do acórdão deu-se em 29/10/2024, iniciando-se a contagem em 30/10/2024 e suspendendo-se o cômputo nos feriados de 15/11/2024 e 20/11/2024, de modo que o termo final recaiu em 21/11/2024, data em que o recurso especial foi

Documento eletrônico VDA52186873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:37:03
Código de Controle do Documento: e4a25d56-15e5-48f1-8359-205ecceae8b8

protocolado. Aferiu-se, ainda, o recolhimento do preparo, em conformidade com o art. 1.007 do CPC/2015.

Registra-se que a decisão de inadmissibilidade na origem não apontou intempestividade, tendo se fundado em óbice diverso, o que corroborou a regularidade formal. Reconhece-se, portanto, a tempestividade do recurso especial e a adequação do preparo.

(2) Negativa de prestação jurisdicional

ORLANDO e outros sustentaram negativa de prestação jurisdicional, apontaram violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, afirmaram ter provocado o Tribunal por embargos de declaração para enfrentar a tese do art. 272, § 6º, do CPC/2015 e a teoria da ciência inequívoca, aduziram que o órgão colegiado rejeitou os embargos sem analisar expressamente esses pontos e requereram a anulação do acórdão dos embargos para novo julgamento com apreciação explícita das teses (e-STJ, fls. 1.345/1. 346)

Pretenderam, em síntese, anular o acórdão dos embargos de declaração para que o Tribunal estadual enfrentasse, de modo explícito, duas teses que reputaram essenciais ao desfecho: a incidência do art. 272, § 6º, do CPC/2015 e a chamada ciência inequívoca, ambas voltadas a reconhecer que os atos praticados na cautelar apensa e a carga dos autos pelo patrono dispensariam nova citação na execução principal. Sustentaram que o Colegiado rejeitou os embargos sem apreciar suficientemente esses pontos e, por isso, requereram a anulação do julgado por omissão (e-STJ, fls. 1.345/1. 346).

A alegação fundada no art. 1.022, II, do CPC/2015 teve por objetivo demonstrar que o acórdão de apelação deixou de analisar questão relevante suscitada, apesar da oposição de embargos de declaração, isto é, a tese de que a ciência inequívoca dos atos processuais – extraída, segundo defenderam, do art. 272, § 6º, do CPC/2015 – teria dispensado a prática de nova citação. Ao invocar o art. 272, § 6º, explicaram, na ótica que apresentaram, que a atuação do patrono na ação cautelar em apenso e a carga dos autos físicos teriam evidenciado ciência suficiente, apta a suprir a citação formal na execução, o que afastaria a conclusão de prescrição adotada na origem (e-STJ, fls. 1.346-1.348).

A citação discutida referiu-se a LUIZ CARLOS, no bojo da execução proposta por ORLANDO e outros. Se reconhecida a ciência inequívoca como substitutiva da citação, ORLANDO e outros sustentaram que não se poderia decretar a prescrição

Documento eletrônico VDA52186873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:37:03
Código de Controle do Documento: e4a25d56-15e5-48f1-8359-205ecceae8b8

executiva, pois teria havido ato idôneo a dar regular prosseguimento ao feito. Em outras palavras, a tese central visou a preservar a eficácia da execução mediante o suprimento do ato citatório, evitando a extinção por prescrição (e-STJ, fls. 1346-1348).

Ocorre que **o acórdão de apelação fixou, como premissa fática e jurídica, a inexistência de citação válida**, reconheceu a nulidade da citação por edital e assentou que **não houve comparecimento espontâneo**, porque os **patronos não detinham poderes específicos** para receber citação; por essa moldura, manteve a extinção por prescrição.

Nos embargos de declaração, a Turma estadual reafirmou tais conclusões e registrou que as teses foram afastadas, ainda que de forma indireta, ao explicitar a ausência de citação válida e de comparecimento espontâneo e ao confirmar a correção da anulação do edital. Rejeitou, ao final, os embargos e aplicou multa de 2% por caráter protelatório (e-STJ, fls. 1.282-1.292 e 1.311-1.312 e 1.325-1.331).

Este o quadro, verificou-se que o Tribunal de origem enfrentou, de modo suficiente, o núcleo das questões relevantes à controvérsia – validade da citação, inexistência de comparecimento espontâneo com poderes e inaplicabilidade, no caso concreto, da tese de suprimento da citação por atos em processo conexo –, ainda que sem mencionar literalmente o art. 272, § 6º, do CPC/2015.

Nessas condições, não se caracterizou negativa de prestação jurisdicional, porque houve apreciação dos pontos indispensáveis à solução da demanda, permanecendo íntegra a conclusão de que não houve citação válida de LUIZ CARLOS nem fato equivalente que a suprisse.

(3) Violação do art. 272, § 6º, do CPC

ORLANDO e outros defenderam violação do art. 272, § 6º, do CPC/2015, argumentaram que a ciência inequívoca se configurou pela carga dos autos físicos e pela atuação do patrono na cautelar apensa, invocaram a instrumentalidade das formas para dispensar nova citação na principal, afirmaram que o Tribunal desconsiderou esse regramento ao reputar inexistente o comparecimento espontâneo e requereram o reconhecimento da citação pela ciência inequívoca, com o consequente afastamento da prescrição. (e-STJ, fls. 1.346-1.348)

O dispositivo em tela integra o regime das comunicações processuais e trata da validade das intimações à luz da ciência inequívoca, prevendo que a inobservância às regras de intimação pode ser convalidada quando demonstrada, nos autos, a efetiva ciência da parte por intermédio de seu patrono.

Documento eletrônico VDA52186873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:37:03
Código de Controle do Documento: e4a25d56-15e5-48f1-8359-205ecceae8b8

Na lógica dos autos, ORLANDO e outros sustentaram que a ciência inequívoca se caracterizou pela carga dos autos físicos e pela atuação do advogado na cautelar apensa, de modo a dispensar nova citação na execução principal e afastar a prescrição, e afirmaram que o Tribunal desconsiderou esse regramento ao concluir pela inexistência de comparecimento espontâneo.

Requereram, por consequência, o reconhecimento da citação pela via da ciência inequívoca e a reforma do acórdão para afastar a prescrição. (e-STJ, fls. 1346-1348)

A decisão de inadmissibilidade assentou, corretamente, a incidência da Súmula 7/STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório a verificação de: existência de citação válida, comparecimento espontâneo com poderes específicos, alcance dos atos praticados na cautelar e correção da anulação do edital. Esses pontos foram fixados nas instâncias ordinárias e não se prestam a simples revaloração jurídica, pois exigiram juízo sobre fatos provados e poderes outorgados, o que atrai, de fato, o óbice sumular.

Nas contrarrazões, LUIZ CARLOS invocou o art. 14 do CPC/2015 para afirmar a regência dos atos à luz do CPC/1973 (*tempus regit actum*) e reiterou a ausência de poderes especiais dos patronos para receber citação, argumento que reforçou a moldura fática hostil à tese de ciência inequívoca substitutiva da citação. Tais fundamentos convergiram com o acórdão, que registrou a nulidade da citação por edital, a inexistência de comparecimento espontâneo e a falta de poderes específicos, premissas insuscetíveis de revisão na via especial diante da Súmula 7/STJ. (e-STJ, fls. 1.387-1.391; 1.405-1.409; 1.288-1.290; 1.325-1.331)

Em vista das premissas fixadas, ainda que superado o óbice sumular, não se evidenciou violação do art. 272, § 6º, do CPC/2015.

A tese de que a carga de autos na cautelar e a atuação do patrono supriram a citação na execução conflitou com a necessidade de poderes específicos e com a distinção, feita pelo próprio acórdão, entre atos de intimação e o ato citatório, mantida a anulação do edital e afastado o comparecimento espontâneo.

Ausente o suporte fático para a convalidação por ciência inequívoca, e incidindo o óbice da Súmula 7/STJ, não se conhece do recurso no ponto.

(4) Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ

ORLANDO e outros assinalaram a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, afirmaram que o acórdão de origem já delineou o quadro fático necessário e que se exigiu apenas revaloração jurídica sobre o alcance do art. 272, § 6º, do CPC/2015,

Documento eletrônico VDA52186873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:37:03
Código de Controle do Documento: e4a25d56-15e5-48f1-8359-205ecceae8b8

aduziram que o Tribunal impôs óbice indevido ao conhecimento do especial e requereram o processamento do recurso para exame de direito. (e-STJ, fls. 1.344/1.345).

O Tribunal de origem, contudo, fixou premissas fáticas específicas sobre a inexistência de citação válida, a anulação da citação por edital, a ausência de comparecimento espontâneo e a falta de poderes especiais dos patronos, e a decisão de inadmissibilidade assentou que a reforma demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que atraiu a Súmula 7/STJ.

A distinção entre revaloração jurídica e revolvimento de prova impõe para este caso, reconhecer que a tese de ciência inequívoca como substituto de citação pressupõe fatos que não se mostraram incontroversos: a existência de mandato com poderes específicos, a identidade objetiva e subjetiva entre os feitos, a aptidão de atos praticados na cautelar para produzir efeito citatório na execução e a efetiva manifestação nos autos executivos com conteúdo e finalidade equivalentes ao comparecimento espontâneo.

O acórdão de origem fixou em sentido contrário todas essas premissas, ao registrar a nulidade da citação por edital, a inexistência de citação válida e a ausência de comparecimento espontâneo justamente pela falta de poderes especiais. Alterar tais conclusões demandaria nova aferição de documentos, de atos de carga e de limites de procurações, atividades típicas de prova.

Nessa moldura, a Súmula 7/STJ incide para obstar o conhecimento pela alínea a, porquanto a pretensão recursal não se exauriu em qualificação jurídica de fatos estáveis, mas exigiu recomposição do próprio suporte fático decisório.

Nessas condições, a aplicação da Súmula 7/STJ apresentou-se tecnicamente adequada.

(5) Dissídio jurisprudencial

ORLANDO e outros apontaram dissídio jurisprudencial com o REsp 1.656.403/SP, afirmaram que esse precedente reconheceu a ciência inequívoca e a instrumentalidade das formas, inclusive por retirada de autos, asseveraram haver identidade fático-jurídica com o caso concreto, requereram o provimento pela alínea *c* e registraram, quanto ao cotejo, que transcreveram a razão de decidir do paradigma e a confrontaram com a decisão recorrida, sem, contudo, apresentar outros dados além do número do precedente, o que sinalizou lacuna de detalhamento. (e-STJ, fls. 1348-1350).

Todavia, limitaram-se a indicar o número do paradigma e a reproduzir, em termos gerais, a sua razão de decidir, sem trazer a referência completa do julgado, sem identificar órgão julgador, relator, datas de julgamento e de publicação, sem indicação de repositório oficial e, sobretudo, sem proceder ao cotejo analítico entre trechos do acórdão

Documento eletrônico VDA52186873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:37:03
Código de Controle do Documento: e4a25d56-15e5-48f1-8359-205ecceae8b8

recorrido e do paradigma, com a comparação das circunstâncias fático-jurídicas. Nessa moldura, o ônus específico da alínea *c* não se cumpriu, pois faltaram a demonstração de similitude fática e a confrontação pontual exigidas para a configuração do dissídio. (e-STJ, fls. 1.348-1.350)

Assim, além da deficiência formal do cotejo, verifica-se ausência de identidade fática, pois o acórdão recorrido firmou, soberanamente, que não houve citação válida nem comparecimento espontâneo com poderes específicos, quadro que não se mostrou compatível, nos termos em que apresentado, com o precedente invocado. (e-STJ, fls. 1.387-1.391; 1.398-1.400; 1.282-1.292; 1.325-1.331).

ORLANDO e outros, portanto, não comprovaram o dissídio jurisprudencial de forma adequada a alínea *c*, tanto por deficiência do cotejo analítico e da identificação formal do paradigma, quanto pela incidência do óbice da Súmula 7/STJ, que impediu a equalização das premissas fáticas entre os julgados em confronto.

Dessa forma, não se pode conhecer do recurso no ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de LUIZ CARLOS, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

Documento eletrônico VDA52186873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:37:03
Código de Controle do Documento: e4a25d56-15e5-48f1-8359-205ecceae8b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.975.059 / MG

Número Registro: 2025/0227980-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01492338919998130480 10000233139427005 1492338919998130480

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDUARDO ALVES CAIXETA
AGRAVANTE	: MARISA ALVES CAIXETA
AGRAVANTE	: ORLANDO ALVES CAIXETA
ADVOGADOS	: BERNARDO RIBEIRO CAMARA - MG076740
	ARTHUR DO VALE RAMOS ARANTES REZENDE - MG122833
	LUIZA COLOMBAROLI AGOSTINHO INEZ - MG143814
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS INOCENTE
ADVOGADOS	: FÁBIO DIOGO ZANETTI - PR042437
	LUIZ ANTONIO INOCENTE ISRAEL - PR102316

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

Documento eletrônico VDA52419484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 00:54:39
Código de Controle do Documento: 011dbf59-2f6c-4765-a793-3fbe0c799b7b

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52419484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 00:54:39
Código de Controle do Documento: 011dbf59-2f6c-4765-a793-3fbe0c799b7b